

N.F. N° - 281392.0603/22-3
NOTIFICADO - SIDNEY SÁ RIBEIRO
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/06/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N°0075-01/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Demonstrado pelo notificado que o valor declarado em sua DIRPF se referia a uma suposta transmissão por doação de 50% de um imóvel para sua filha que não se concretizou e não a doação de créditos, como consta na descrição dos fatos. Falta de determinação, com segurança, da infração cometida e falta de comprovação da ocorrência do fato gerador. Notificação fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 01/12/2022, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$ 13.300,00, em decorrência da falta de recolhimento do imposto incidente sobre a doação de créditos (41.01.01), no mês de novembro de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89.

O notificado apresentou defesa às fls. 18 a 25. Explicou que recebeu intimação da SEFAZ em 22/09/2022 para prestar esclarecimentos acerca da doação efetuada em 2017 no valor de R\$ 380.000,00, além de apresentar cópia da DIRPF do ano-calendário de 2017 e do comprovante de pagamento do imposto devido, conforme termo à fl. 05.

Disse que possuía intenção de doar os R\$ 380.000,00, referentes a 50% de um imóvel para sua filha Alessandra Andrade Ribeiro de Souza, mas que tal fato não se concretizou. Informou que retificou a declaração em 28/10/2022 para excluir a declaração da referida doação.

Requeru a nulidade da notificação fiscal por vício insanável em razão do notificado não ser o donatário da doação, conforme estabelecido no inciso II do art. 5º da Lei nº 4.826/1989.

Apresentou cópia da DIRPF do ano-calendário de 2017 da pessoa que seria a donatária da doação (fls. 46 a 52), transmitida em 30/04/2018, para demonstrar que o patrimônio dela teve variação patrimonial negativa naquele ano e que não consta a presente doação.

Anexou Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel nº 1102 do Edf. Porto Centenário, imóvel objeto da doação de 50%, para provar que a propriedade continua em nome do notificado e de sua esposa (fls. 53 a 55).

O notificante apresentou informação fiscal à fl. 59. Disse que, com base nas informações da DIRPF do notificado, lavrou a presente notificação fiscal. Explicou que o doador é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, nos termos do art.9º do Decreto nº 2.487/89.

Destacou que a doação foi declarada com o código referente a imóvel, mas não há identificação do imóvel. Assim, não sabe se a doação se referiu ao imóvel que ainda está em nome do notificado e de sua esposa. Acrescentou que a retificação da DIRPF foi transmitida após o início da ação fiscal.

VOTO

A presente notificação fiscal exige ITD com base em suposta doação de créditos.

Com base em cruzamentos de informações prestadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas domiciliadas neste Estado foi lavrada a presente notificação fiscal. Consta no

relatório enviado pela Receita Federal que o notificado teria doado em 2017 o valor de R\$ 380.000,00, conforme documento à fl. 04.

Da análise dos documentos trazidos pelo notificado quando da apresentação de sua defesa (fl. 34), observo que o valor da presente exigência fiscal se refere a uma doação registrada com o código 81, utilizado para identificar que se trata de doação de bens e direitos, como carro ou imóvel, conforme atestado pelo notificante na informação fiscal, e não o código 80 que se refere a doação de dinheiro, conforme informações obtidas no endereço <https://www.seudinheiro.com/2022/imposto-de-renda/como-declarar-doacoes-no-imposto-de-renda-2022-julw/>.

Assim, a descrição da infração da presente notificação fiscal não se coaduna com os fatos revelados no curso do processo, o que aponta para a nulidade do presente lançamento por não ter sido determinada, com segurança, a infração cometida, com base na alínea “a” do inciso IV do art. 18 do RPAF.

Ademais, não ficou comprovado nos autos a efetiva ocorrência do fato gerador pela transferência de titularidade do imóvel, nem identificado, com certeza, a que imóvel se referia. Aliás, como já dito, a exigência fiscal não recaiu originalmente sobre a doação de qualquer imóvel, mas sobre a doação de créditos.

Por todo o exposto, voto pela NULIDADE da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 281392.0603/22-3, lavrada contra **SIDNEY SÁ RIBEIRO**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR